

Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20 (CIF)
OFI.NII.092018.4142-2

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2018

Ao Comitê Interfederativo – CIF

A/C: Sra. Suely Mara Vaz Guimarães Araújo

Presidente do Comitê Interfederativo

Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

SCEN Trecho 2, Edifício Sede do Ibama, Caixa Postal nº 09566, Brasília/DF
CEP: 70818-900

REF. NOTA TÉCNICA Nº 021/2018/CTOS-CIF

Prezados Senhores,

1. A **FUNDAÇÃO RENOVA** (“**FUNDAÇÃO RENOVA**”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosamente, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no parágrafo segundo da Cláusula 39ª do Termo de Ajustamento de Conduta (“TAC Governança”)¹, se manifestar, tempestivamente², com relação à Nota Técnica nº 021/2018/CTOS-CIF (“**NOTA TÉCNICA 021/2018**”), elaborada pela Câmara Técnica de Organização Social (“CTOS”).

2. A **NOTA TÉCNICA 021/2018**, após fazer menção às considerações expostas pela **FUNDAÇÃO RENOVA** no Ofício OFI.NII.062018.3384, **(i)** comunicou “*ao CIF o descumprimento do prazo das Campanha 1 e 2 estabelecido nas Deliberações CIF nº 111 e 119*”, referente às indenizações; **(ii)** informou estar “*dando encaminhamento ao Plano de Trabalho*”; e **(iii)** recomendou “*a aplicação de penalidade*”.

¹ CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA. As reuniões do CIF serão precedidas pela publicação de pauta, contendo discriminação de matérias e documentos que serão apreciados. (...) PARÁGRAFO SEGUNDO. Publicada a pauta, os interessados terão prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre as matérias e os documentos que serão apreciados.

² A pauta foi publicada em 10.09.2018, de modo que é tempestiva a presente manifestação, apresentada hoje, 20.09.2018.

3. É preciso destacar, contudo, que as ponderações trazidas pela FUNDAÇÃO RENOVA no Ofício OFI.NII.062018.3384 até o momento não foram respondidas pela CTOS. A NOTA TÉCNICA 021/2018 se limitou a relatá-las e reiterar sua conclusão anterior, sem contra argumentar os pontos levantados no mencionado Ofício.
4. Nesse contexto, reportando-se ao Ofício OFI.NII.062018.3384 a FUNDAÇÃO RENOVA não vê outra saída que não chamar atenção desse Comitê para o fato de ser impossível cumprir com qualquer prazo, que tenha sido e que porventura venha a ser imposto, em relação às indenizações sem ter o alinhamento com o mesmo quanto aos parâmetros das indenizações por Danos Gerais. Por derradeiro, não é possível penalizá-la pelo descumprimento de uma obrigação impossível.
5. É preciso recordar que o Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (“TTAC”), ao prever a criação da FUNDAÇÃO RENOVA e disciplinar o seu sistema de governança, não estabeleceu obrigações apenas para a FUNDAÇÃO RENOVA, mas também a esse Comitê. Entendemos isso também em relação aos parâmetros de indenização dos danos gerais.
6. Ocorre que, não obstante o CIF ter aprovado a matriz de danos do PIM e emitido as Deliberações nº 111 e 119, que tratam de danos gerais, não há, ainda, deliberação quanto aos parâmetros indenizatórios por danos gerais e ao escopo do programa, o que impede a FUNDAÇÃO RENOVA de definir critérios de elegibilidade e, conseqüentemente, de concluir os atendimentos aos impactados diretamente pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana.
7. Veja-se que, na indenização dos danos pelo desabastecimento temporário de água, o CIF emitiu a Deliberação nº 29, aprovando os parâmetros propostos pela Fundação. Isso possibilitou ao PIM efetuar as indenizações relacionadas a esse dano dentro dos prazos estabelecidos.
8. A FUNDAÇÃO RENOVA tem plena ciência da dificuldade envolvida na aprovação dos parâmetros indenizatórios dos danos gerais, mas é preciso que se pondere que o PIM não consegue mais mitigar o reflexo dessa falta de definições. Isso porque a realidade é que, sem o posicionamento do CIF, o PIM está impedido de iniciar as negativas de indenização àquelas pessoas não elegíveis à reparação em pecúnia.
9. Se o PIM ainda não pode efetivamente considerar determinadas pessoas como inelegíveis ao programa, se torna impossível cumprir com os prazos estabelecidos na Deliberação de nº 119 – e de qualquer outro prazo que venha

a ser determinado. Afinal, frise-se, o cumprimento desses prazos diz respeito ao tratamento de 100% dos cadastros realizados, e não há como tratar aquilo que não está definido.

10. Por essa razão é que, ao apresentar seu Plano de Trabalho, a FUNDAÇÃO RENOVA ressaltou a necessidade de validação dos parâmetros indenizatórios por esse Comitê. Foi informado expressamente que *“no cronograma estão considerados os prazos de análise e deliberação desta Câmara Técnica e do CIF para políticas indenizatórias elaboradas ou revisadas”*.

11. Além disso, as próprias tabelas contendo os cronogramas propostos trazem a referida ressalva no campo referente ao *“atendimento e pagamento”*. Confira-se, a título exemplificativo:

Figura 8: Cronograma – Lavadeira

Política Outros Danos - Areeiros	1
Planejamento e Preparação	
Levantamento prévio de informações	
Mobilização e Reuniões de Construção Participativa	
Detalhamento da metodologia de valoração dos danos e validação	
Operações assistidas	
Metodologia e Aprovações	
Proposta preliminar	
Aprovação na CTOS	
Aprovação no CIF	
Metodologia completa	
Atendimento e Pagamento	
Atendimento (depende das validações CTOS/CIF)	
Pagamento	

12. Logicamente, não há como interpretar o Plano de Trabalho sem as suas ressalvas.

13. Assim é que, diante de todo o exposto, fica claro que a FUNDAÇÃO RENOVA não deve ser penalizada em razão do descumprimento dos prazos das Campanhas 1 e 2, vez que, na prática, o cumprimento dessa obrigação se revelou impossível. Por não haver culpa, estaria ela resolvida³.

14. A FUNDAÇÃO RENOVA confia que esse Comitê não deixará de colaborar para a superação das limitações hoje presentes no PIM e de cumprir com os

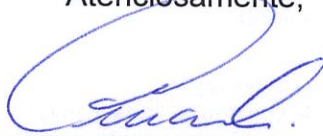
³ Art. 248. Se a prestação do fato se tornar impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.

deveres de cooperação anexos⁴ à relação jurídica criada a partir do TTAC. Com isso, por não haver fato ou omissão imputável à FUNDAÇÃO RENOVA, requer não seja aplicada a penalidade recomendada na NOTA TÉCNICA 021/2018, já que não é possível falar em mora, nos termos do art. 396 do Código Civil⁵.

15. Adicionalmente, reitera-se a proposição feita na reunião realizada na Casa Civil no dia 12/04/2018, de que seja constituído um grupo de trabalho dedicado à análise dos parâmetros indenizatórios e à definição de escopo do PIM. Uma vez estabelecidos os parâmetros e o escopo, os prazos de conclusão do PIM poderão ser então estabelecidos por esse Comitê.

16. Por fim, a FUNDAÇÃO RENOVA informa que permanece à disposição para esclarecer eventuais dúvidas ou complementar informações que se façam necessárias a respeito do tema questão.

Atenciosamente,



MARCUS FUCHS

Gerente Executivo dos Programas Socioeconômicos

⁴ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

⁵ Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.